



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500512-07.2024.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante JOSOEL DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1500512-07.2024.8.26.0538

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras

MM. Juiz(a): Felipe Roque Cavasso

Apelante: Josoel de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 2442

RÉU PRESO desde 10/09/2024

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS COESOS E EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Josoel de Oliveira contra sentença condenatória que o condenou à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06).

A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de uso de drogas, com a consequente redução da pena e a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (ii) analisar a possibilidade de desclassificação para o delito de uso de drogas; e (iii) verificar se é cabível a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade do crime está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, autos de exibição e apreensão, laudo de constatação preliminar, exame químico-toxicológico e prova oral colhida em juízo.

A autoria do delito restou demonstrada pelos depoimentos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos policiais que presenciaram o réu retirando drogas de uma árvore e entregando a usuários, os quais foram prestados de forma coesa e compatíveis com os demais elementos de prova.

O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça reconhece que os depoimentos de policiais são meio de prova idôneo quando corroborados por outros elementos dos autos (AgRg no AREsp 1686847/SE).

A defesa não apresentou elementos capazes de demonstrar incompatibilidade entre a condição de trabalhador formal e a prática do tráfico de drogas, nem comprovação documental suficiente de vínculo empregatício para afastar a autoria delitiva.

A desclassificação para o delito de uso de drogas é inviável, pois a quantidade e as circunstâncias da apreensão demonstram a destinação comercial do entorpecente, além de o próprio réu ter negado ser usuário.

A prisão preventiva deve ser mantida, pois não houve alteração das circunstâncias que justificaram sua decretação, sendo necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, especialmente considerando a reincidência do réu e a natureza do crime.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirma que a permanência do réu preso durante todo o trâmite do processo justifica a manutenção da prisão após a condenação, quando persistem os motivos da custódia cautelar (AgRg no HC 899269/GO).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Os depoimentos policiais, quando harmônicos e corroborados por outras provas, são suficientes para a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

A quantidade e circunstâncias da apreensão dos entorpecentes afastam a possibilidade de desclassificação para o delito de uso de drogas.

A manutenção da prisão preventiva é legítima quando persistem os fundamentos que a justificaram, especialmente em crimes graves como o tráfico de drogas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código de Processo Penal, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/08/2020; STJ, AgRg no HC 899269/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/11/2024.

Trata-se de apelação interposta por **JOSUEL DE OLIVEIRA** em face da r. sentença condenatória que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia foi oferecida (fls. 61/65). A Defesa apresentou defesa prévia às fls. 94/98 e a denúncia foi recebida em 06/11/2024 (fls. 107/108). O réu foi regularmente citado às fls. 148.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (mídia em apartado) e sobreveio a r. sentença condenatória às fls. 213/217.

A Defesa interpôs recurso de apelação às fls. 218/223, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas, e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de uso de drogas, reconhecendo-se a ausência de dolo específico, com a consequente redução da pena, bem como o relaxamento ou revogação da prisão cautelares.

Em contrarrazões de fls. 229/231, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso defensivo.

Houve manifestação da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 248/252) opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Consta da denúncia que: *“no dia 10 de setembro de 2024, por volta das 11h, na Avenida Paulista, n. 253, Santa Terezinha, nesta comarca, JOSOEL DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 04, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, 66 (sessenta e seis) porções de cocaína, com peso de 50g (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 11 e auto de constatação preliminar de fls. 13), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*

Segundo apurado, o denunciado realizava o tráfico ilícito de entorpecentes no local dos fatos.

Ocorre que, policiais em patrulhamento, observaram o denunciado servindo entorpecentes a usuários, sendo que as drogas a serem comercializadas ficavam escondidas junto a uma árvore próxima.

Realizada a abordagem, nada de ilícito com o denunciado foi encontrado.

Junto à citada árvore, os policiais lograram êxito em localizarem 66 (sessenta e seis) porções de cocaína.

A quantidade e circunstâncias da apreensão das drogas, evidenciam que as substâncias eram destinadas a entrega à

terceiros.”.

O recurso **não comporta provimento.**

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 6/8), auto de exibição e apreensão (fl. 11), fotografia dos objetos apreendidos (fl. 12), auto de constatação preliminar (fl. 13), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 80/82), bem como na prova oral colhida.

Em Juízo, o policial civil Rodrigo declarou que: *“na data dos fatos realizava diligências em local conhecido pelo intenso comércio de drogas, **quando visualizou um indivíduo traficando na via pública, retirando o entorpecente de uma árvore e servindo usuários que se aproximavam.** Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado. No local em que o acusado fora visto, encontraram 66 (sessenta e seis) **microtubos plásticos contendo cocaína.** O réu já é conhecido nos meios policiais por envolvimento em atividades criminosas. Não se recordou se o réu estava com roupa de trabalho. O local onde a droga estava ficava no mesmo quarteirão.”.*

O policial militar Rafael relatou que: *“a abordagem foi efetuada pela Polícia Civil e Militar. **Quando o réu percebeu a presença da polícia, saiu de bicicleta e então o seguiram.** As viaturas das Polícias Civil e Militar estavam juntas. As drogas foram localizadas após a abordagem. A droga foi localizada pelo policial Marcos. Disse que não conhecia o réu e não tinha ouvido falar dele.*

Fizeram buscas no sentido contrário do réu, mas não localizaram nada. Quando decidiram abordar, os usuários correram e o réu saiu com a bicicleta. Depois disso voltaram à árvore onde o réu foi visto mexendo. O réu tinha acabado de fazer a traficância. Não se recordou se o réu estava com uniforme de trabalho.”.

Com efeito, não há razão para desmerecer tais depoimentos apenas pelo fato de serem policiais, uma vez que suas palavras se mostraram coesas com as demais provas produzidas nos autos. Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça “*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos*

autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]”
(AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

O Apelante JOSOEL foi interrogado em Juízo e negou a prática delitiva, afirmando que: *“tem 42 anos. Casado. Tinha uma filha de 23 anos. Estava trabalhando como carregador. Entrava às 06h e saía às 17h. Folgava apenas aos domingos. **Não usa drogas. Já cumpriu pena por roubo e sequestro. Cumpriu 19 anos. Negou o tráfico. Disse que jamais mexeu com drogas.** Foi na casa da sua tia e quando estava indo embora foi abordado. **Estava com sua bicicleta e os policiais disseram para que ele entrasse na viatura. Foi levado dois quarteirões para baixo. Então, Marcos veio com um plástico nas mãos, onde estavam as drogas.** Nessa semana veio para Santa Cruz das Palmeiras para ver suas irmãs. Naquela semana estava aqui para resolver questões atinentes ao inventário do seu pai. Sua mãe reside na Rua Coronel Penteado. Estava registrado na empresa em Paulínia. Não se lembra se assinou algum documento a respeito dessa dispensa ao trabalho. No dia dos fatos, foi abordado pela Polícia Militar e pelo Policial Civil Rodrigo. Reafirmou que nunca se envolveu com tráfico de drogas.”.*

Não obstante à negativa apresentada pelo Apelante, não há dúvidas quanto a autoria, isso porque os policiais ouvidos em Juízo apresentaram versões compatíveis entre si e com aquelas anteriormente prestadas na fase policial, narrando que realizavam diligências em local já conhecido como ponto de comércio

de drogas, quando visualizaram JOSOEL retirando entorpecentes armazenados próximos a uma árvore e fornecendo a usuários. Em abordagem, nada de ilícito foi encontrado em posse do réu, mas no local onde foi visto guardando retirando entorpecentes para entregar aos usuários compradores, lograram êxito em localizaram 66 (sessenta e seis) microtubos plásticos contendo cocaína, com peso de 50g.

Respeitado o entendimento Defensivo, não se verifica qualquer incompatibilidade, lacuna ou discrepâncias entre os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela abordagem e apreensão dos entorpecentes, que foram coesos ao narrar a mesma dinâmica dos fatos, quanto a visualização previa de JOSOEL retirando entorpecentes armazenados junto a uma árvore para fornecimento a usuários, e, após abordagem, apreensão das drogas anteriormente manuseadas pelo réu, salientando-se que a Defesa sequer soube precisar em que consistiram as supostas discrepâncias supostamente existentes nos depoimentos policiais.

Vale destacar que o artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 pune diversas condutas, dentre elas “vender, comercializar, expor à venda, trazer consigo e manter em depósito”, as quais se amoldam perfeitamente à conduta praticada pelo acusado.

Ademais, muito embora os entorpecentes não tenham sido apreendidos diretamente na posse de JOSOEL, é certo que estavam armazenados em local próximo da abordagem, cujo manuseio das drogas pelo réu foi presenciado pela equipe policial, não havendo

dúvidas de que o acusado era de fato o responsável pelas drogas apreendidas, ainda mais diante da ausência de visualização de outro indivíduo que tenha tido acesso ao entorpecente apreendido, bem como pela confirmação de que o acusado retirou as drogas do local de armazenagem e forneceu a terceiros.

Na mesma toada, não merece prosperar a alegação de que o vínculo empregatício demonstrado pelo réu seria incompatível com sua participação em atividades criminosas, isso porque, além de não haver qualquer impeditivo para que indivíduo que possua vínculo de trabalho formal exerça, concomitantemente, atividades ilícitas, nota-se que a declaração de trabalho de fls. 224 somente foi juntada após o encerramento da instrução criminal, e desacompanha de comprovação de registro em carteira ou contrato de trabalho. Verifica-se ainda que a jornada de trabalho constante da referida declaração, de segunda a sexta-feira das 8h0m às 17h48, não se mostra compatível com a dinâmica dos fatos, já que a abordagem ocorreu às 11h de uma terça-feira, data e horário que o réu deveria estar prestando serviços na empresa declarante.

Outrossim, a quantidade do entorpecente apreendido, consistente em 66 (sessenta e seis) porções de cocaína, bem como ocorreu abordagem, com a visualização do réu fornecendo drogas a terceiros, não se mostram compatíveis com a situação de mero usuário, não sendo possível se cogitar em desclassificar a conduta para o delito do artigo 28, da Lei 11.343/06, condição que foi refutada pelo réu, que alegou em Juízo não fazer uso e jamais ter mexido com drogas.

Dessa forma, a tese defensiva quanto ao uso de drogas se mostra esvaziada, tanto pela versão incompatível apresentada pelo réu, quanto pela comprovação do dolo em fornecer os entorpecentes a terceiros.

Além disso, a mera alegação de que o Apelante faz uso de drogas não tem o condão de retirá-lo do papel de traficante, pois uma condição não exclui a outra.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “[...] *Anote-se ainda que a condição de usuário de drogas não exclui a de traficante, sendo infelizmente comum a mercancia realizada por usuários com o intuito de financiar seu vício. Dessa forma, a condenação era mesmo de rigor.*” (HC 414116, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, 06/08/2018, STJ).

Assim, considerando-se todo o conjunto probatório elencado acima, patentes a autoria e a materialidade do delito, inviável a absolvição ou desclassificação pleiteadas pela combativa Defesa.

No tocante ao pleito de recurso em liberdade, pelo Juízo de origem foi negado o pedido de forma fundamentada, consignando que: “*Tendo respondido ao processo em prisão cautelar, e como não houve alteração no panorama probatório que ensejou tal fato – aliás, a sentença reconheceu a responsabilidade criminal -, denega-se*

o direito de recorrer(em) em liberdade, subsistentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva (art. 312 c/c art. 313, CPP) nos termos do que foi decidido anteriormente neste processo. Recomende-se na prisão em que se encontra.”.

De fato, a prisão anteriormente decretada deve ser mantida, pois inalterados os motivos que ensejaram a decretação, consignando-se que permanecem presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Apelante, já que se faz necessária para garantia da ordem pública, para que o réu não volte ao tráfico de drogas, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, garantindo-se que a pena imposta seja efetivamente cumprida, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, trata-se de réu reincidente e condenação pela prática de tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo, cuja pena máxima é superior à 04 (quatro) anos, preenchidos, portanto, os requisitos previstos nos artigos 313, I e II, do Código de Processo Penal.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, a comprovação de ocupação lícita, por si só, não se mostra suficiente para afastar a prisão cautelar, quando existentes elementos que indiquem a necessidade da manutenção do encarceramento decretado.

Sobre esse tema entendeu o Superior Tribunal de Justiça: *“Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia*

cautelar.” (AgRg no HC 953132 / SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 06/03/2025).

Ressalta-se ainda que o Apelante respondeu ao processo preso, não se mostrando viável a concessão de liberdade neste momento processual, quando superveniente o decreto condenatório e inalteradas as circunstâncias que ensejaram sua prisão cautelar.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “[...] 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, tendo o agravante **permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.** 2. Como bem destacado pelo acórdão recorrido, “*embora esteja superado o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto a possibilidade de execução provisória da pena pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, segundo nova orientação do STF, mostra-se inviável a colocação do paciente em liberdade, uma vez que há decreto preventivo válido a justificar o seu encarceramento cautelar*” (e-STJ fl. 34). 3. Agravo regimental desprovido.”. (AgRg no HC 899269 / GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/11/2024).

Por fim, verifica-se que a Defesa não se insurge quanto a outros pontos contidos na R. Sentença, dessa forma, ausente matéria que exija manifestação *ex-officio* desta Corte, encerra-se a apreciação do pleito Defensivo, nos termos do artigo 599 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Penal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu **JOSUEL DE OLIVEIRA**, mantendo-se integralmente a R. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora